

Resolução nº 29/IV/93

de 16 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único. É aprovado o tratado sobre a delimitação da fronteira marítima entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal, cujo texto oficial se anexa.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício.
António do Espírito Santo Fonseca.

TRATADO SOBRE A DELIMITAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal;

Guiados pelo espírito de cooperação e amizade existentes entre os dois Povos;

Animados do desejo de desenvolverem e fortalecerem as relações de boa vizinhança entre os dois Países;

Desejosos de estabelecerem, pela via da negociação, a sua fronteira marítima comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental de ambos os países;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982;

Acordam o seguinte;

Artigo 1º

1. As duas partes estabelecem, como sua fronteira marítima comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental de ambos os países, uma linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de ambos os Países.

2. A linha mediana a que se refere o número anterior foi corrigida, por razão prática de simplificação, de conformidade com o traçado e as coordenadas constantes do Anexo I.

Artigo 2º

As linhas de base a que se refere o número 1 do artigo anterior são as linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde e as linhas de base da República do Senegal, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada uma das Partes, traçadas de conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Artigo 3º

1. O traçado da linha definidora das fronteiras marítimas comuns dos dois Países, bem como as respectivas coordenadas definidas de conformidade com o artigo 1, constam do Anexo I ao presente tratado.

2. As duas Partes convieram na utilização da carta geográfica americana — «Operational Navigation Chart», na escala de 1 por 1 000 000, série ONC K-O preparada e publicada pelo Defense Mapping Agency Aerospace Center, St. Louis, Missouri, edição revista de Setembro de 1986 — como base de trabalho e sobre a qual foi projectado o traçado da linha definidora da fronteira marítima comum.

A carta geográfica, a que se refere este número, foi autenticada pelas duas Partes, pela aposição da rubrica dos signatários do presente tratado e consta do Anexo I referido no número anterior.

Artigo 4º

O traçado das linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde, bem como as suas coordenadas, estabelecidas de conformidade com o artigo 2º, constam do Anexo II ao presente tratado.

Artigo 5º

O traçado das linhas de base da República do Senegal, bem como as suas coordenadas, estabelecidas de conformidade com o artigo 2º, constam do Anexo III ao presente tratado.

Artigo 6º

1. Os conflitos de interpretação ou aplicação, resultantes do presente tratado, serão resolvidos, dentro de um prazo razoável, pela via da negociação entre as duas Partes

2. Se, num prazo razoável, a negociação prevista no número anterior resultar inconclusiva, as duas Partes recorrerão a qualquer outra via de solução pacífica, sem prejuízo do disposto no artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Artigo 7º

Os anexos ao presente tratado fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 8º

O presente tratado entrará em vigor na data da recepção pela outra Parte do último instrumento de ratificação.

Artigo 9º

O presente tratado vai redigido em português e em francês, sendo ambos os textos originais e fazendo igual fé.

Feito em Dakar, República do Senegal, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Luís Jesus*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário e Representante Permanente de Cabo Verde junto das Nações Unidas.

Pelo Governo da República do Senegal, *Djibo Laity KA*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Senegal.

ANEXO I

Traçado da linha definidora da fronteira marítima comum entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

Artigo 1º

O traçado da linha da fronteira comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental de ambos os países é o definido pelas seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste
A	13.39'00"	20.04'25"
B	14.51'00"	20.04'25"
C	14.55'00"	20.00'00"
D	15.10'00"	19.51'30"
E	15.25'00"	19.44'50"
F	15.40'00"	19.38'30"
G	15.55'00"	19.35'40"
H	16.04'05"	19.33'30"

Artigo 2º

A configuração geométrica da área marítima sobreposta entre os dois países, bem como a projecção do traçado da linha da fronteira marítima a que se refere o artigo anterior consta da carta geográfica inclusa.

ANEXO II

Linhas de base da República de Cabo Verde

Artigo 1º

As linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde, que foram tomadas em consideração como pontos de base para a delimitação da fronteira marítima entre as duas Partes, foram definidas de conformidade com as seguintes coordenadas aplicáveis, publicadas na Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro, da República de Cabo Verde:

Ponto	Latitude N	Longitude W	Obs.
O-Pta Casaca	165001.69	225350.14	Sal
P-Ilheu Cascalho	161131.04	224052.44	Boa Vista
P1-Ilheu Baluarte	160905.00	223945.00	»
Q-Pta Roque	160509.83	224026.06	»
R-Pta Flamengas	151003.89	230547.90	Maio
S-	150902.21	230624.98	»

Artigo 2º

O traçado das linhas de base a que se refere o artigo anterior figura no mapa incluso no Anexo I.

ANEXO III

Linhas de base da República do Senegal

Artigo 1º

As linhas de base da República do Senegal, que foram tomadas em consideração como pontos de base para a delimitação das fronteiras marítimas entre Cabo Verde e o Senegal, foram definidas de conformidade com as seguintes coordenadas aplicáveis, publicadas pelo Decreto nº 90670, de 18 de Junho de 1990, da República do Senegal:

Linhas de base rectas:

1) da extremidade da Langue de Barbarie (15.52'42" N — 16.32'36" W) ao ponto P1 (15.48'05" N — 16.31'32" W);

2) do ponto P2 (14.45'49" N — 17.27'42" W) a ponta norte da ilha Yoff (14.46'18" N — 17.28'42" W);

3) da ponta norte da ilha Yoff (14.46'18" N — 17.28'42" W) a ponta norte da ilha de Ngor (14.45'30" N — 17.30'56" W);

4) da ponta norte da ilha Ngor (14.45'30" N — 17.30'56" W) ao farol «des Almadies» (14.44'36" N — 17.32'36" W);

5) do farol da ponta «des Almadies» (14.44'36" N — 17.32'36" W) a ponta sudoeste da ilha des Madeleines (14.39'10" N - 17.28'25" W);

6) da ponta sudoeste da ilha «Des Madelaines» (14.39'10" N — 17.28'25" W) a ponta do «Cap Manuel» (14.39'00" N — 17.26'00" W);

7) da ponta do «Cap Manuel» (14.39'00" N — 17.26'00" W) a ponta sul Goree (14.39'48" N — 17.23'54" W);

8) da ponta sul Goree (14.39'48" N — 17.23'54" W) ao «phare de Rufisque (14.42'36" N — 17.17'00" W);

9) da ponta oeste de Sangomar (13.50'00" N — 16.45'00" W) a ponta norte da ilha «des Oiseaux» (13.39'42" N — 16.40'20" W);

10) da ponta sul da ilha des Oiseaux (13.38'15" N — 16.38'45" W) a ponta Djinnak (13.35'36" N — 16.32'54" W).

Linhas de base normais:

As demais linhas de base senegalesas foram traçadas a partir da linha de baixa mar.

Artigo 2º

O traçado das linhas de base a que se refere o artigo anterior figura no mapa incluso no anexo I.